

LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS IMPACTOS

DATA PROTECTION LAW AND ITS IMPACTS

Andressa Inácio Pereira

Acadêmica do 8º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: andressainaciopereira2@gmail.com

Ingrid Tanan Machado

Acadêmica do 8º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: Ingridtanan29219@gmail.com

Caroline Horrana Rocha Gomes

Acadêmica do 8º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: caroline.horrana2000@gmail.com

Pedro Emílio Amador Salomão

Doutor em Química pelo Programa de Pós-Graduação Multicêntrico em Química de Minas Gerais; Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail: pedroemilioamador@yahoo.com.br

Recebido: 10/12/2022 Aceito: 02/01/2023

Resumo

O artigo a seguir trata-se da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a mesma foi considerada um marco na legislação brasileira. Os dados pessoais do cidadão têm amparo de proteção não somente nela mais também Constituição Federal em seu art. 5º e demais. Com a lei veio a clareza de ações e cuidados que devem ser tomados em todo nosso cotidiano, desde de um cadastro em usuário até compras de supermercado.

Palavras-chave: lei de proteção de dados; dados pessoais; proteção.

Abstract

The following article deals with the General Law for the Protection of Personal Data (Law n. 13,709, of August 14, 2018, it was considered a milestone in Brazilian legislation. Citizens' personal data are protected not only by it but also the Federal Constitution in its article 5 and others. With the law came the clarity of actions and care that must be taken in all our daily lives, from a user registration to supermarket purchases.

Keywords: data protection law; personal data; protection.

1. Introdução

A introdução expõe o tema do artigo, relaciona-o com a literatura consultada, apresenta os objetivos e a finalidade do trabalho, definições, hipóteses e a justificativa da escolha do tema. Trata-se do elemento explicativo do autor para o leitor. “Não se aconselha a inclusão de ilustrações, tabelas e gráficos na introdução”. (FRANÇA, 2008, p. 65)

1.1 Objetivos

O objetivo geral desse artigo, será descrever sobre a importância de saber o porque e como serão usados seus dados ao fornecer, bem como o que fazer para protege-los. Identificar a responsabilidade da pessoa física e jurídica ao conter esses dados.

Já os objetivos específicos serão:

- Definir os princípios base da lei.
- Realizar pesquisa bibliográfica de artigos e textos relacionados a lei.
- Orientar a sociedade sobre a existência desta proteção.

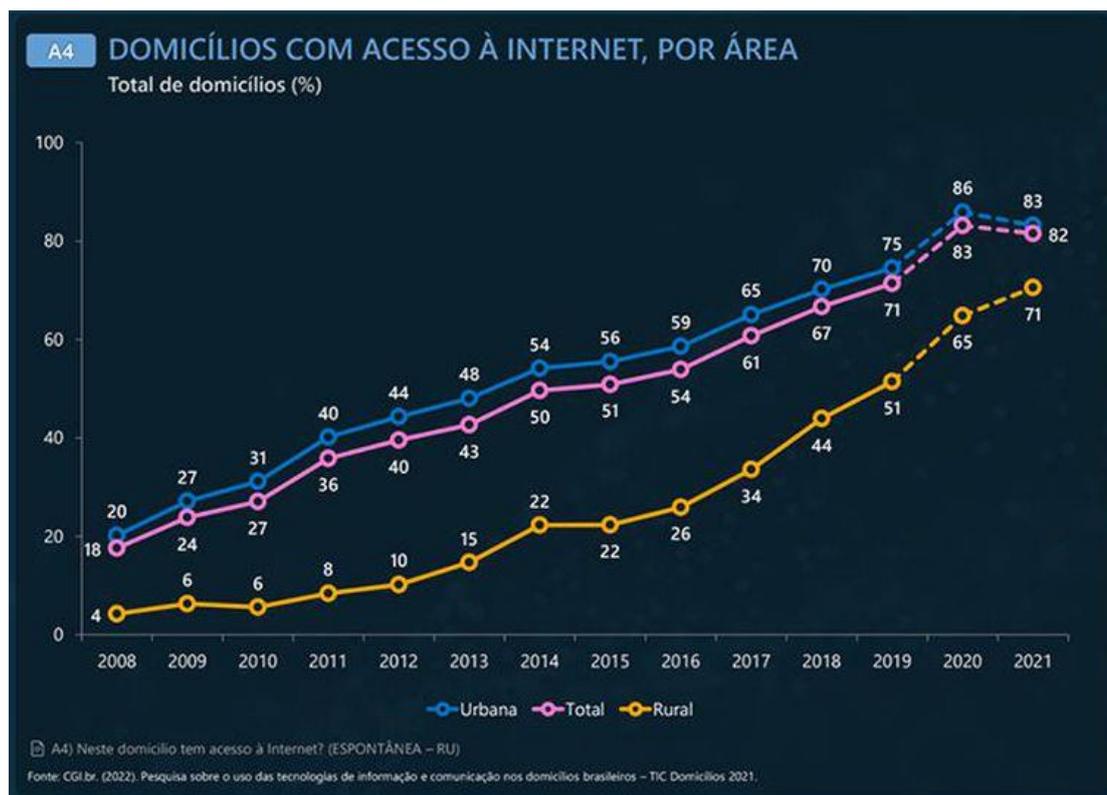
2. Fundamentação Teórica

2.1. O direito a proteção de dados pessoais como direito fundamental

A priori, com o advento da internet no Brasil, no ano de 1988, por intermédio do empenho da comunidade acadêmica de São Paulo, acrescentou-se à cultura brasileira a possibilidade de criação de um perfil adverso da realidade material, desse modo, o cidadão poderia ser reconhecido não somente em ambientes que este se situava, mas em uma plataforma virtual, neste sentido:

A quantidade de informação armazenada cresce quatro vezes mais rápido que a economia mundial, enquanto a capacidade de processamento dos computadores cresce nove vezes mais rápido. Todos são afetados pelas mudanças (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013, p. 6).

A posteriori, em razão desse surgimento crescente de um ciberespaço, embates foram suscitados no meio jurídico acerca da necessidade de proteção dos dados lançados nesta plataforma por pessoas naturais, perante este cenário, foi promulgada a Lei nº 13.709/2018(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)), senão vejamos o aumento do acesso à internet no Brasil:



Ademais, tanto em âmbito jurisprudencial, quanto doutrinário, a proteção de dados tem em seu cunho a essência de um anteparo a um direito da personalidade, visto que um indivíduo apresenta, ao campo virtual e ao corpo social que o acessa as suas informações pessoais, assim, faz-se imperioso destacar trecho do sociólogo Zygmunt Bauman:

“Velhas amarras se afrouxam à medida que fragmentos de dados pessoais obtidos para um objetivo são facilmente usados com outro fim. A vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo à liquidez e reproduzindo-a. Sem um contêiner fixo, mas sacudida pelas demandas de “segurança” e aconselhada pelo marketing insistente das empresas de tecnologia, a segurança se esparrama por toda parte” (BAUMAN; LYON, 2014, p. 10).

A liberdade informativa em virtude de ser direito de personalidade porta, então, a circunstância de Direito Fundamental, encontra-se logo uma urgência na fixação de equilíbrio por meio de desenvolvimento econômico e tecnológico, sendo de grau privado e público, respeitando os direitos fundamentais previstos na CF/88, estes como a inviolabilidade de dados pessoais e privacidade.

Nesse mesmo sentido, é promulgada a EC 115/22, como mecanismo de alteração da Constituição Federal de 1988, para inserir a proteção de dados pessoais em meio aos direitos e garantias fundamentais, dentre as alterações, destaca-se a

destinada ao art. 5º, LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Perante o exposto, as implicações práticas dos axiomas adicionados à carta magna referentes à proteção de dados pessoais, promove uma adaptação ainda mais rigorosa de processos internos de empresas que recepcionam as informações pessoais dos indivíduos, tendo em vista o seu acento no rol de direitos e garantias fundamentais.

2.2. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Em 1995, movida pelo incentivo de regulamentar a proteção dos dados pessoais, a União Europeia promulgou a Diretiva 95/46/EC) com o objetivo de sujeitar todos os países componentes do grupo econômico e político, após, em 2018, insurgiu Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados com o fim de suceder a legislação anterior, que com seu arcabouço jurídico serviu de influência para a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados de nº 13.709/2018.

A LGPD foi instituída para tratar sobre as informações pessoais, relacionadas à pessoa natural e operadas ou controladas por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, no âmbito virtual, assim, versa-se nos axiomas que a compõe, mecanismos capazes de salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade, bem como de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

O surgimento desta lei suprimiu a necessidade de proteção de dados pelo poder público, garantindo ao cidadão direitos intrínsecos à sua personalidade e liberdade, no objetivo de acompanhar o crescimento exponencial do compartilhamento de dados que são trafegados e expostos, destaca-se:

O poder de armazenamento, os recursos computacionais e o acesso à internet oferecidos por esses dispositivos ampliaram não somente a quantidade de dados únicos gerados, mas também a quantidade de vezes que eles eram compartilhados (MARQUESONE, 2016, p. 5).

O objeto do corpo legislativo supracitado é um ativo importante para a atividade empresarial, social e pessoal, tanto quanto para a concretização de políticas públicas e o desenvolvimento econômico global.

Nos termos da LGPD, consoante o Artigo 5º, Inciso I, o dado pessoal é um material ligado ao perfil de um indivíduo natural identificado ou identificável, desta maneira, é evidente o cuidado legislativo no que concerne à pessoa natural, visto que essa possui uma posição de vulnerabilidade frente ao comércio ou compartilhamento de dados.

Dentro da classe geral da LGPD, existe um tipo de dado pessoal sensível que é derivado desta norma, que conceitua-se, nas informações sobre opiniões políticas, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, o que tiver referência à origem étnica ou racial, à saúde ou à vida sexual, e por fim, dado biométrico ou genético, quando vinculado a uma pessoa natural.

Em dissonância ao tratamento dos dados pessoais convencionais, os que têm caráter sensível tem em seu cerne a necessidade de anuência do titular ou de seu responsável legal, de forma específica e destacada, para finalidades de cunho específico.

Ou seja, aquela informação específica que o imperativo normativo considera mais particular de cada indivíduo, dessa forma, a própria lei determina um rigor excessivo para que ocorra o tratamento dos mesmos.

No que tange aos fundamentos que alicerçam a Lei supramencionada, o art. 2º discriminam taxativamente, senão vejamos, o respeito à privacidade, por intermédio da preservação dos direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, instituídos pela CF/88, bem como da vida privada, honra e da imagem.

Seguindo o mesmo sentido, assevera-se a manutenção da autodeterminação normativa, por meio da determinação do direito do indivíduo ao controle, por conseguinte, à proteção de seus dados pessoais e íntimos, ademais, o inciso III, disciplina como fundamento a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, abrangidos assertivamente pela carta magna nacional.

Sob mesmo vértice, o próprio advento do amparo legislativo criado, ocasionou segurança jurídica para o ordenamento brasileiro, assim, promoveu o fundamento previsto no inciso V, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, além disso, a busca por salvaguardar os direitos do polo vulnerável da realidade virtual de compartilhamento de dados, expressa outro fundamento da Lei Geral de Proteção de dados, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

E, por fim, como forma de reconhecer e atuar em prol do manutenção da dignidade de todos os seres humanos de modo equivalente, ascende-se o fundamento os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas.

O fundamento da LGPD é determinar como as empresas deverão fazer o tratamento de dados dos brasileiros, ou seja, essa lei visa estabelecer parâmetros de como esses dados devem ser armazenados, coletados e destruídos.

Outrossim, importante destacar os princípios que regem a normativa protetora dos dados pessoais dos cidadãos vulneráveis, primordialmente, há de se citar o princípio da finalidade, em seu cerne carrega o impedimento da tratativa das informações com fins genéricos ou indeterminados, desta feita, estes deverão ter finalidade específica, informadas, explícitas e legítimas, implicando às empresas a necessidade de declarar o propósito de cada dado pessoal em questão.

Além do mais, no que tange o princípio da adequação, este está interligado ao anterior, pois determina que o tratamento deve ser compatível à finalidade apresentada pela entidade ou instituição que está manuseando as informações pessoais, por exemplo, se em uma hipótese esteja presente uma empresa de artigos esportivos, não é razoável que se solicite informações acerca de convicções políticas do indivíduo.

Outro princípio vigente é o da necessidade, que atua por meio de uma delimitação dos dados utilizados, para que somente os essenciais para a finalidade expressa sejam manipulados.

Em continuidade, o livre acesso rege a política de tratamento de dados, versando a impositiva de que a pessoa física titular obtém a faculdade de consultar, de modo acessível e não onerosa, todas as informações portadas pela instituição, além disso, a finalidade, forma de tratamento e o período de posse são elementos que devem ser disponibilizados ao titular.

No inciso V, do art. 6º da LGPD, impera o princípio da qualidade dos dados, que garante ao indivíduo a exatidão, atualização, relevância e clareza dos dados, em conformidade à necessidade e para o alcance da finalidade do tratamento utilizado, ora, a transparência também está enraizada na normativa supracitada, impondo aos detentores dos dados, a clareza, precisão e veracidade, em todos os meios de comunicação, além de declararem ilegalidade no compartilhamento de informações

efetivados com teor oculto, seja em caso de relação com terceiros ou para operadores essenciais ao serviço.

Um dos fatores intrínsecos ao principal objetivo da LGPD, a segurança, se faz presente nos veios principiológicos dos axiomas, ordenando às empresas que dispõem dos dados pessoais, a responsabilidade na promoção de procedimentos que garantam a proteção das informações no que se refere a terceiros interessados, bem como em ocorrências acidentais que ponham em risco os dados pessoais que estejam sobre a detenção da instituição confiada.

Além disso, outro princípio importante para direcionar o ordenamento de proteção às informações pessoais, concerne na atuação de teor profilático das instituições na criação de medidas prévias de combate a possíveis danos no tratamento dos dados pessoais.

Ademais, a não discriminação compõe também o ramo principiológico desta Lei, no sentido da proibição do uso dos dados com o objetivo de discriminar ou promover abuso contra os indivíduos que forneceram as informações, assim, a própria norma utilizou a sua redação para fazer distinção dados específicos, os denominando dados pessoais sensíveis, e por fim, a responsabilização e prestação de contas encerra o rol de princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, que ordena, além do cumprimento integral do ordenamento, a comprovação à disposição da autoridade fiscalizatória que evidencie a sua boa-fé e diligência.

Em virtude dos fatos mencionados, é de suma importância distinguir os atuantes no trato das informações, desta maneira, o conceito que consiste no titular dos dados, é a pessoa natural a quem os mesmos se referem, não obstante, o controlador é o indivíduo tanto físico como jurídico de direito público ou privado que tomará as decisões de como devem ser realizadas as disposições dos dados pessoais.

Em seguida, observa-se como operador o que fará o tratamento das informações, que em conjunto ao controlador, comporão os agentes de tratamento, por outro lado, o encarregado, será a pessoa indicada pelo responsável do controle que atuará como intermediador entre os titulares e o controlador.

Nesta feita, pormenorizados os polos responsáveis pelo manejo dos dados pessoais, faz-se imperioso citar sobre a competência da união para legislar, organizar e fiscalizar a proteção e tratamento das informações em questão, com fulcro no art.

21, inciso XXVI, da Constituição Federal, e assim, é demonstrado o empenho do estado com o valor inegociável da liberdade individual.

2.3 LGPD: quando o compartilhamento de dados com terceiros é legal?

A priori, importante salientar as possibilidades de manejos de dados pessoais em que a Lei Geral de Proteção de Dados não terá incidência, com base no artigo 4º da norma mencionada, a sua aplicação será eximida quando o tratamento for efetivado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Além disso, quando a finalidade unicamente seja direcionada a uso de caráter jornalístico e artístico, acadêmicos, ou na hipótese de serem utilizados pela segurança pública, ou para a defesa nacional, segurança do Estado, e ações de investigação e repressão de infrações penais, e por último, quando obtiverem origens internacionais e não forem objeto de relações com outras instituições que atuem no tratamento de dados em território nacional, ou entre países adjacentes ao domínio brasileiro.

Por outro lado, é válida a conceituação do que concerne o termo "uso compartilhado de dados pessoais", de acordo com a LGPD, o termo mencionado pode ser entendido como a difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais, comunicação, ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas atribuições conferidas, ou, com autorização específica, entre instituições públicas e entes privados, ou até mesmo entre organismos privados.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trouxe algumas perguntas ainda não respondidas, tantas pontas soltas permitiram que essas perguntas se proliferassem ao longo do tempo, e uma das mais frequentes diz respeito à legalidade do compartilhamento de dados pessoais com terceiros.

Existem casos em que essa prática é tão comum nas empresas? Em 2022, o Supremo Tribunal de Justiça considerou necessária a anuência do consumidor acerca da identidade do gestor e no que tange o compartilhamento e o motivo do tratamento de dados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, assim como com entidades mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento" (REsp n. 1.348.532/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 30/11/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. A ação foi julgada com base nas provas documentais contidas no feito, suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte admite a revisão. A quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostrou excessiva, a justificar a reavaliação do montante fixado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 391.073/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Muitas vezes esquecidos, esses termos estão ocultos em contratos amplos de uso que futuramente ocasiona um enorme atrito no relacionamento do cliente com a empresa contratada, pois a hipossuficiência técnica do contratante limita seu entendimento a respeito do que está sendo acordado.

Após a instituição da LGPD, esses comportamentos passaram a ser coibidos, e as organizações foram forçadas a adaptar seus processos aos axiomas legislados para a proteção dos dados pessoais.

No que se refere à fiscalização do disposto na Lei 13.709/18, a norma prevê sanções administrativas determinadas pela autoridade nacional, instituição da administração pública encarregado pelo zelo, implementação e fiscalização do cumprimento desta norma na extensão do território deste país, como discriminado no art. 52, superados os vetos direcionados aos incisos, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

As punições previstas na LGPD que incorrem na ocorrência de descumprimento dos axiomas impostos, são: a suspensão manejo de tratamento dos dados pessoais que foram objeto da infração pela cominação máxima de seis meses, podendo ser renovada por igual período; bloqueio dos dados pessoais objetos da infração até que o tratamento seja regularizado;

Além disso, enseja multa simples, de até dois por cento do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado nacional no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a cinquenta milhões de reais por transgressão; advertência, com indicação de prazo para comprometimento de procedimentos corretivos; eliminação das informações pessoais a que se refere a infração;

Como também, enseja ainda a suspensão parcial da atividade do banco responsável pelo armazenamento das informações a que se refere a transgressão por cominação máxima de seis meses, podendo ser renovada por igual período, até a regularização do procedimento pelo controlador; multa diária, observado o limite total de cinquenta milhões de reais; proibição parcial ou total da atuação em atividades de tratamento de informações; e a publicização da infração após efetivada apuração e atestada a sua ocorrência;

2.4. Implicações da Lei Geral de Proteção De Dados

Em primeiro plano, após vagaroso debate para a inserção de uma norma que garantisse o amparo dos dados pessoais do cidadão, a legislação alvo do presente artigo promoveu a uniformização dos axiomas que versavam sobre a mesma problemática no ordenamento jurídico nacional, além disso, solidificou o entendimento já propagado pela alta corte.

Por conseguinte, houve a oportunização da nação brasileira para a habilitação no que tange o processamento de informações pessoais cibernéticas que provinham de outros países já avançados e devidamente organizados, no que se refere ao tratamento dos dados pessoais.

Assim, as projeções práticas desta Lei não somente tiveram abrangência no território nacional, como também impôs impedimento da transferência internacional de dados à países ou organizações estrangeiras que não possuem grau de proteção adequado ao previsto na normativa em questão.

Em período similar, pretendia-se alterar a Lei do Cadastro positivo, com a finalidade de abster a necessidade de anuência do consumidor na coleta, utilização dos dados e seu compartilhamento, deste modo, a preocupação do poder legislativo em tornar mais rigorosa a cobrança de dívidas, alinou-se também à

indispensabilidade de proteção dos dados que iriam compor o perfil dos indivíduos negativados.

Outrossim, a LGPD provocou consequências benéficas à rede virtual, considerando que esta, até então, possuía apenas diretrizes básicas e genéricas acerca do tratamento das informações circulantes.

No tocante à comunicação digital, a análise dos dados, a interrelação dos consumidores e o comércio, deverão ser reformadas internamente pelas empresas, para que haja adequação ao imposto, assim, deverão incentivar a transparência e controle rígido, além da contratação de funcionários especializados na área de gestão de dados.

Dentre os direitos e deveres adicionados ao ordenamento jurídico vigente, destaca-se a exclusão, cancelamento, retificação, manejo facilitado e a transparência na coleta das informações, com o devido consentimento explícito do contratante, como forma de suprir a sua hipossuficiência técnica.

Ademais, a LGPD, abarcou também em seus artigos as entidades de ensino, regularizando os órgãos de pesquisa na imposição de garantir, sempre que possível, caráter anônimo aos dados pessoais, como também aos de natureza sensível, para mais, as informações já alojadas em armazenamento existente, deverão ser revisados.

Além das consequências que afetam organizações, sejam elas de marketing, bancárias ou de estudo, a presente normativa disponibilizou ao cidadão a possibilidade de se conscientizar e entender a similaridade dos dados pessoais virtuais com os que habitam na esfera material, para que, dessa forma, se tornem os verdadeiros detentores das informações e que tenham a competência de escolher acerca da circulação das mesmas.

A priori, observa-se certa resistência de empresas que preferem descumprir o ordenamento e arcar com as multas impostas, ao invés de reinventar a estrutura de tratamento dos dados a que tem acesso.

A posteriori, outras instituições que compõem o mercado comercial entendem que o acolhimento dos axiomas formulados é uma ferramenta de propulsão para o comércio internacional, visto que será amparado pelo corpo jurídico brasileiro, já que se comporta em acordo ao estabelecido.

3. Considerações Finais

A Lei Geral de Proteção de Dados (**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**), não é um tema fácil a ser discorrido, visto que, em uma era totalmente digital os dados se tornaram muito voláteis e de fácil propagação em meios as mídias. A LGPD surgiu de uma necessidade da sociedade e fez toda uma trajetória até o surgimento em 2018.

Como dito acima essa necessidade veio do dever de proteção da invasão dos dados do cidadão. Com a conexão trazida pela era digital, ficou muito simples ter acesso a informação de determinada pessoa, isso começou a muito tempo como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor em 1990 já protegia o mesmo, houve a evolução da lei assim como da sociedade.

Logo, com a necessidade e evolução da lei houve segurança, colocando a autodeterminação informativa, onde o cidadão decide onde deixar os seus dados de livre e espontânea vontade, vem o estado e o protege, esse um dos fundamentos da lei, assim como a liberdade e expressão, comunicação e inviolabilidade dos dados pessoas pois, foi conjuntura também do artigo 5º CF/88.

Desse modo a criação da lei trouxe maior segurança no transpassar dos dados, protegendo não só as pessoas em que tem a livre vontade de deixar os seus dados mais a regulamentação das empresas e responsáveis com estes dados. É uma evolução dos direitos humanos, a adaptação e atualização dos normativos nacionais as regras internacionais elevando o Brasil ao rol de mais de 100 países aquedados para legislação e dados pessoais.

Portando, esse tema deve ser analisado mais a fundo, haja vista que, este assunto é de suma importância e necessita ser propagado, pois ele inclui toda a sociedade. As aplicações dos seus dados são protegidas onde ele estiver, ou seja, aplica-se em qualquer lugar, desde de que a operação de tratamento seja utilizada no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINELLI, Joice. A importância da lei geral de proteção de dados pessoais no ambiente online. Etic-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República,

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BOFF, S. O; BORGES, V. F A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Revista Seqüência, [s. l.], v. 35, n. 68, p. 109–127, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais. A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 15 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental (Série IDP: linha pesquisa acadêmica), São Paulo: Saraiva, 2014;

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 469- 483, dez. 2018.